



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**MENSAGEM DE VETO DE 05 DE JUNHO DE 2020.**

**Projeto de Lei nº 57/2019, Autógrafo nº 16, de 28 de maio de 2020, de autoria do Excelentíssimo Vereador Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras**  
**Senhores Vereadores.**

*Recebido em 12/06/2020*  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
*Elza Yuko Nishio*  
Oficial Administrativo  
*1136 h3*

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências a apresentação do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que *Dispõe sobre o período de atendimento dos caixas de supermercados e hipermercados e dá outras providências*, de acordo com as razões que passo a expor:

De prôêmio, reconheço os bons propósitos quanto as justificativas do Nobre representante dessa Casa, ao apresentar projeto de Lei que objetiva regular período de atendimento dos caixas de supermercados e hipermercados.

Em análise ao Projeto de Lei aprovado por essa Casa Legislativa. A decisão sobre adoção das providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade e, portando, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes, nos termos:

**Da Carta Constitucional do Estado de São Paulo.**

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

*07*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

### Da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba.

Artigo 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

Assim, ao aprovar a norma pretendida, data vênua, usurpou competência em razão da matéria que é de atribuição do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Com relação aos dispositivos e, em especial, o artigo 2º, inciso II. *verbis*:

**Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:**

I – (...)

**II - Multa de 100 UFM;**

Ocorre que, o referido dispositivo estabeleceu como medida de referência para imposição do valor da multa em UFM - Unidade Fiscal do Município.


E, ao se referir a UFM – Unidade Fiscal do Município, inexiste, uma vez que a Lei Complementar Municipal nº 52, de 22 de fevereiro de 2001, extinguiu, em âmbito municipal, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, convertendo-lhes em Real (R\$) e estabeleceu como indexador o índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Logo, o artigo 2º e inciso II, do referido Projeto de Lei e respectivo Autógrafo padece de manifesta ilegalidade e, portanto, já que não há como aplicar a multa por inexistência da unidade de valor, o que torna inviável a sanção pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Pelo exposto, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com amparo no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 57/2019, objeto do Autógrafo nº 16/2020.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquecetuba, 05 de junho de 2020.

  
**Dr. Mamoru Nakashima**  
Prefeito